



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.281 - RS (2014/0161082-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO MENDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese em que o apenado "evadiu-se da área do presídio" para adquirir bebida alcoólica para seu consumo, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.
3. O reexame da questão, consubstanciada na alegação de que o fato não configura falta disciplinar de natureza grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, em virtude da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.281 - RS (2014/0161082-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO MENDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **PEDRO MENDES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo Cristo/RS, em 22/1/2014, homologou o PAD n. 02/2012 e reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, ocorrida em 27/7/2013, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para nova progressão de regime (e-STJ, fl. 37).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, o qual foi desprovido (e-STJ, fls. 68-73).

Nesta impetração, sustenta que não há como ser reconhecida a prática de falta grave, em razão das provas dos autos, mas sim a prática de falta média, em virtude da posse de bebida alcoólica em poder do paciente.

Afirma que "é desproporcional a aplicação da regressão de regime, alteração da data-base e perda de um sexto dos dias remidos, acarretando a possibilidade de progressão somente em 207, ante o fato que não causou qualquer repercussão no casa prisional" (e-STJ, fl. 4).

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da falta grave e seus consectários.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 82). Informações às fls. 98-100 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 114-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.281 - RS (2014/0161082-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO MENDES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PAD. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese em que o apenado "evadiu-se da área do presídio" para adquirir bebida alcoólica para seu consumo, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais.
3. O reexame da questão, consubstanciada na alegação de que o fato não configura falta disciplinar de natureza grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, em virtude da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, afastando-se o reconhecimento da falta grave e seus consectários.

Narram os autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santo Cristo/RS, em 22/1/2014, homologou o PAD n. 02/2012 e reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, ocorrida em 27/7/2013, determinando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para nova progressão de regime, nos seguintes termos, o que foi mantido pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"Pelo Juiz foi dito que, ouvida a justificativa do apenado, a qual fica registrada no sistema digital, tenho que não é possível deixar de reconhecer o cometimento da falta grave. Não se desconhece a gravidade do problema de alcoolismo de que padece o apenado, tampouco o descontrole decorrente do vício. Entretanto, é necessário que o cumprimento da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importe esforço pessoal e efetivo interesse na busca de um tratamento e da melhoria da situação pessoal de cada apenado. Assim, cabia ao apenado realizar perante a administração um pedido de tratamento efetivo, inclusive com intervenção medicamentosa, tal a gravidade da situação, é evidente, entretanto, que o apenado não desconhece o problema que possui é a necessidade de sujeição às regras do sistema penitenciário. De modo que, embora a situação referida, não há como isentar o apenado da responsabilidade pelo descumprimento consciente das regras do sistema prisional. Ante o exposto, reconheço o cometimento de falta grave, com base no art. 50, inciso II, da LEP, e decreto a regressão do regime prisional para o regime fechado, estabelecendo como data base para a obtenção de benefícios e demais decorrências o dia 27 de julho de 2013, e perda dos dias remidos à razão de 1/6, percentual mínimo em face de não haver outras consequências mais graves da falta." (e-STJ, fl. 37.)

Com efeito, verifica-se que o apenado "evadiu-se da área do presídio", em 27/7/2013, para adquirir bebida alcoólica para seu consumo, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias, com aplicação dos consectários legais. Contudo, o reexame da questão, consubstanciada na alegação de que o fato não configura falta disciplinar de natureza grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, em virtude da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/6/2015.)

Desse modo, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão singular, mantida pelo acórdão impugnado, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0161082-1

HC 298.281 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00769497020148217000 140198 70058843863 769497020148217000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO MENDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.